



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 45/2023

Demandante: Francisco José de Carvalho Marques

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário:

I – Conforme tem sido salientado pela jurisprudência mais recente (em situações idênticas à dos presentes autos), “[o] tipo de ilícito difamatório exige que as palavras ou expressões usadas não tenham outro sentido que não seja o de ofender; dito de outro modo, que inequívoca e em primeira linha as palavras ou expressões usadas visem gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome do visado”.

II – O Demandante não parte de forma gratuita para as alegadas ofensas ao árbitro visado. Ele alicerça o seu discurso num alegado conjunto de erros que, no seu entendimento, se verificaram (erros que foram, aliás, também apontados na imprensa desportiva por outros especialistas na área)

III – As declarações não referem expressamente, em termos inequívocos, a existência de um alegado regime de exceção por parte dos VAR e condicionamento. O Demandante equaciona essa hipótese (“parece que”), mas não o afirma expressamente, o que retira gravidade às afirmações.

IV – Ao afirmar “que nas jornadas que faltam o desempenho seja isento”, o Demandante não está necessariamente a dizer que todos os erros que apontou se ficaram a dever a uma falta de isenção da equipa de arbitragem. Embora se possa entender que está a insinuar isso, também poderá ser defensável que ele está a desejar, para o futuro, que o desempenho dos árbitros se mantenha isento.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As partes.....	3
2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	5
4. O valor da causa.....	6
5. A tramitação do processo arbitral.....	7
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	8
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	17
7.1. Fundamentação de facto.....	17
7.2. Fundamentação de direito.....	20
III – DECISÃO.....	29



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Francisco José de Carvalho Marques (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)². A contrainteressada é a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que, embora citada, não se pronunciou.

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³,

2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante no dia 26 de Junho de 2023), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 3 de Julho de 2023) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 12 de Julho de 2023).

Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o Tribunal Arbitral constituiu-se, assim, no dia 12 de Julho de 2023.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

A presente arbitragem tem **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2 (no que respeita ao procedimento cautelar já decidido), todos da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 15.º a 41.º), a Demandada invoca que *“os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”*⁴. Posteriormente, alega, ainda, que, *“[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*⁵.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)⁶, onde de forma muito clara se esclareceu que *“[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades*

⁴ Artigo 15.º da contestação.

⁵ Artigos 30.º e 31.º da contestação.

⁶ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto⁷, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito

3. O objecto do litígio

Os presentes têm como objecto a decisão condenatória proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, a 30/05/2023, no âmbito do processo disciplinar n.º 80-2022/2023, que aplicou ao Demandante uma sanção de 45 dias de suspensão, para além de uma pena de multa no valor de € 7.650,00.

Em causa está a alegada prática, pelo Demandante, de uma infracção disciplinar, nos termos do artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar da Liga

⁷ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Futebol Profissional⁸ (*lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa*), por referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

No pedido de arbitragem necessário apresentado, o Demandante pretende a revogação da decisão condenatória *supra* referida, bem como o reconhecimento de que não incorreu em responsabilidade disciplinar. Subsidiariamente, requer-se, ainda, a revogação das penas principais e acessória aplicadas, “decidindo-se pela sua redução aos limites mínimos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 136.º-1 e 245.º-6 do RDLFPF”⁹.

Na contestação apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal que os factos alegados pelo Demandante sejam dado como não provados, “improcedendo também a invocada inconstitucionalidade, com as demais consequências legais”¹⁰.

4. O valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as Partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado o valor da causa, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e do artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (*ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

⁸ De ora em diante referido apenas por “Regulamento Disciplinar”.

⁹ Pedido de arbitragem necessária, pg. 39.

¹⁰ Contestação, pg. 38.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A tramitação do processo arbitral¹¹

Os presentes autos iniciaram-se com o requerimento conjunto de procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, apresentado pelo Demandante, no dia 26 de Junho de 2023. O pedido foi aceite pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) no dia seguinte.

No dia 3 de Julho de 2023, a Demandada apresentou a sua oposição ao procedimento cautelar, tendo a contestação sido apresentada no dia 9 de Julho.

Após a constituição do tribunal arbitral (verificada a 12 de Julho de 2023), foi proferido acórdão arbitral no dia 17 de Julho, nos termos do qual se julgou improcedente o procedimento cautelar. Na verdade, embora o tribunal tenha considerado que se encontrava preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, sendo também o procedimento cautelar *adequado e proporcional*, a não verificação do requisito do *periculum in mora* determinou o indeferimento do mesmo. O acórdão contou com a declaração de voto de vencido do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

No dia 1 de Setembro de 2023, o Demandante apresentou um requerimento, nos termos do qual – com base na aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto – se pediu que se considerasse amnistiada a infracção disciplinar que lhe foi imputada, “daí extraindo as legais consequências quanto às penas que lhe foram aplicadas, determinando a imediata cessação da sua execução”. Notificada do requerimento apresentado, a Demandada não se pronunciou.

Nos termos do despacho arbitral n.º 1, proferido a 14 de Setembro, o tribunal arbitral indeferiu o pedido do Demandante, atendendo à circunstância de ser reincidente¹². Ao referido despacho foi anexada a declaração de voto de vencido do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

¹¹ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.

¹² Face à referida reincidência, o tribunal arbitral decidiu que, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, o Demandante não podia beneficiar da amnistia requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

No dia 20 de Outubro de 2023, o tribunal arbitral proferiu o despacho arbitral n.º 2, nos termos do qual se analisaram os pedidos de produção de prova (documental) requeridos pelo Demandante. Não tendo sido requerida prova testemunhal por nenhuma das Partes, o tribunal arbitral notificou as Partes para que, em dez dias, comunicassem ao tribunal se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da LTAD.

Não existindo acordo das Partes a respeito da apresentação de alegações escritas, por via do despacho arbitral n.º 3 e n.º 4 o tribunal arbitral procedeu à marcação de uma audiência para alegações orais. A referida audiência teve lugar no dia 22 de Novembro.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência dos pedidos (*supra* indicados), o **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte¹³:

1. Por referência às declarações que o Demandante proferiu, a Demandada não podia deixar de apreciar (e de valorar positivamente) o concreto contexto e os factos que permitiram criar a convicção e emitir a crítica objectiva nas declarações que propalou;
2. O Demandante é Director de Comunicação da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, fazendo parte das suas funções, justamente, a tomada de posição (pública) sobre todos os assuntos relacionados com o futebol, nos quais se inclui, naturalmente, as questões sobre a arbitragem;
3. As declarações em causa nos presentes autos mais não traduzem do que o expressar da sua indignação relativamente a um desempenho de arbitragem

¹³ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o Tribunal Arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- que revelou erros injustificáveis e que afectam seriamente o bom funcionamento da competição.
4. Tais erros – expressamente apontados pelo Demandante ao longo das suas declarações – foram inclusivamente alvo de apreciações e comentários negativos por parte da generalidade da imprensa;
 5. Fazendo uma apreciação global das declarações em sindicância, facilmente se constata que o Demandante alicerça o seu discurso em factos concretos e objectivos que, na sua óptica, sustentam e legitimam as conclusões que tece;
 6. As declarações em causa mais não consubstanciam que uma crítica objectiva à actuação profissional do videoárbitro nomeado para aquela partida, perfeitamente legítima e enquadrada naquilo que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo;
 7. Tudo o que o Demandante fez foi, na verdade, expressar o seu ponto de vista pessoal acerca da actuação (menos conseguida) do VAR nos concretos lances que identifica, estando plenamente convencido de que a fraca prestação do VAR no concreto jogo resultou na ausência de marcação de dois penáltis a favor da FC Porto SAD que poderiam ter tido um impacto decisivo na partida, e, conseqüentemente, na classificação do campeonato;
 8. Não se percebe em que medida a constatação pública de factos objectivos e por todos percecionáveis pode de *per si* considerar-se afetadora da imagem e credibilidade das competições desportivas, ou lesiva dos princípios enformadores do ordenamento jurídico-desportivo, ou da honra e bom nome de quem quer que seja;
 9. Estar “condicionado”, ou sob “condicionamento”, não mais significa que ter, repetidamente, uma certa reacção ou reflexo em face de um dado estímulo. Tais termos, por conseguinte, não comportam nenhuma valoração negativa ou ofensiva, sendo tão só a expressão de uma realidade factual – a circunstância de, perante situações em que haveria a obrigação de sinalizar penáltis, estes, de maneira repetitiva, não o terem sido;



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Por muito que possa ferir susceptibilidades alheias, criticar implica censurar negativamente. Censura essa que – enquanto manifestação da liberdade individual – só deixa de ser legítima quando exprime uma antijuricidade objectiva, violando direitos que são personalíssimos. O que claramente não sucedeu *in casu*;
11. Jamais foi propósito do Demandante pôr em causa a honra e bom nome do Sr. VAR Luís Godinho ou de outros elementos da equipa de arbitragem designada para os jogos a que faz alusão no seu discurso. Mas, tão só, denunciar aquilo que considera ser uma prestação profissional que fica aquém daquela que seria a esperada a árbitros dessa categoria.
12. Não se pode, como pretende a decisão recorrida, retirar-se do discurso do Demandante, por força do mero emprego das expressões “condicionado” ou “condicionamento”, uma qualquer imputação de “premeditação de um alegado erro”.
13. Bem vistas as coisas, o Demandante vê-se confrontado com uma condenação, não pelo concreto teor/natureza das palavras que objetivamente proferiu, mas pela interpretação (subjéctiva) que o órgão disciplinar faz das mesmas;
14. Os artigos 112.º e 136.º-1 do RD devem ser interpretados e enquadrados atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseria” terão, impreterivelmente, que ajustar-se àquela mesma realidade;
15. Para os sócios, adeptos e simpatizantes de um clube de futebol é importante conhecer a avaliação que o seu próprio clube faz de cada jogo, desde o desempenho dos jogadores, dos treinadores, dirigentes, até, como não poderia deixar de ser, à arbitragem;
16. Como é igualmente importante a discussão pública e desinibida, seja em concreto ou em abstracto, acerca do estado do futebol e do desporto em Portugal, apontando, sem qualquer tipo de medo ou condicionamento, aquilo



Tribunal Arbitral do Desporto

- que cada um (individualmente ou em representação da colectividade) considera como falhas e aspectos a melhorar;
17. Impõe-se a conclusão de que as afirmações aqui em apreço não têm uma grosseria intrínseca que represente um atentado (sério e relevante!) contra o direito à honra e reputação dos elementos das equipas de arbitragem visados, nem tão pouco se podem considerar de tal modo difamatórias ou injuriosas que justifiquem a intervenção do direito sancionatório disciplinar nos termos previstos nos normativos imputados;
 18. Não se pode deixar de ter presente que a tutela sancionatória desportiva não pode servir para punir toda e qualquer imputação de um facto de conteúdo negativo a outrem, porquanto isso nadificaria a possibilidade de qualquer comunicação intersubjectiva significativa e emotiva nesse âmbito;
 19. Tendo em conta todo o contexto situacional que motivou as afirmações em apreço, tais não são sequer aptas a preencher o ilícito disciplinar do art. 136.º-1 do RDLPPF, nem tampouco o ilícito previsto no art. 112.º do RDLPPF, impondo-se assim a revogação do acórdão recorrido;
 20. Ainda que se entenda estarmos perante condutas típicas, sempre terá de se concluir não serem as mesmas ilícitas, uma vez que realizadas no exercício legítimo do *direito fundamental à liberdade de expressão*;
 21. O direito à liberdade de expressão é válido não só para as informações ou ideias admitidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas e indiferentes, senão também para as que ferem, chocam ou incomodam;
 22. Como vem sendo defendido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, estando em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a atuação de um árbitro de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de um modo muito mais lato que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum;
 23. Por seu turno, no que concerne a juízos de opinião, a aferição da proporcionalidade da conduta – ante o direito à liberdade de expressão que



Tribunal Arbitral do Desporto

- está a ser exercido – há que aferir-se atendendo aos *factos* de que se detém conhecimento e que estão na base dos juízos que se formulam;
24. Sob o prisma da corrente jurisprudencial e doutrinal, os juízos de valor que possam qualificar-se como típicos só serão, portanto, ilícitos se não detiverem uma qualquer base factual que os suporte;
25. Embora seja certo que tal direito não é absoluto e ilimitado, não se pode, contudo, pretender que a liberdade de expressão tutele apenas a manifestação de juízos de valor inócuos. Pois, se assim fosse, não se teria uma verdadeira efetivação da plenitude daquele direito, tal como ele se encontra constitucionalmente consagrado;
26. Tratando-se de juízos de valor exclui-se a prova da sua exactidão, importando somente que não se encontrem totalmente desprovidos de base factual.

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁴:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
3. O TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são

¹⁴ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o Tribunal Arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;
4. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
 5. O valor protegido pelo ilícito disciplinar pelo qual o Demandante foi condenado, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do *fair play*;
 6. A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (112.º do RD da LFPF), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem. Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos;
 7. Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva;
 8. O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo



Tribunal Arbitral do Desporto

- certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão;
9. Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção – em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP);
 10. A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol;
 11. Tratando-se do Director de Comunicação de uma das maiores instituições desportivas nacionais, o Demandante sabe que as declarações que profere e divulga são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos. Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto;
 12. O que se verificou foi que, sem qualquer base factual concreta e real, o Demandante ao proferir as declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação dos agentes de arbitragem em questão – designadamente o VAR Luís Godinho –, perfeitamente identificáveis, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais;
 13. As declarações e expressões do Demandante nem sequer foram divulgadas e proferidas no “calor do jogo”, mas sim em momento posterior ao mesmo,



Tribunal Arbitral do Desporto

- tendo o Demandante ponderado as mesmas e tendo dito e divulgado o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana;
14. O Demandante não critica critérios e decisões, mas sim pessoas, não no exercício das respetivas funções, mas nas suas características, ao contrário do que alega;
 15. Uma coisa é dizer-se que determinado(s) agente(s) de arbitragem não foi competente no ajuizamento de lances passíveis de grande penalidade com o, conseqüente, prejuízo de um clube, outra bem distinta é dizer-se que esse ajuizamento decorreu de um condicionamento, desse(s) agente(s) de arbitragem no sentido de prejudicar um clube e de beneficiar outro;
 16. O Demandante lança, assim, um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional;
 17. Com a agravante de que, ao produzir, publicar e divulgar tais declarações, como facilmente também se alcança, as mesmas são difundidas por outros órgãos de comunicação social, lançando sobre os visados um clima de suspeição e prejudicando a reputação dos mesmos;
 18. Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão;
 19. As declarações divulgadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos agentes de arbitragem visados, mediante erros, prejudicar a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e beneficiar a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

20. O Demandante procura, com a invocação de diversos alegados erros de arbitragem, determinar a existência de base factual para as declarações em causa;
21. E o mesmo se diga quanto às alegadas notícias da imprensa desportiva que aludem a erros de arbitragem, até porque, o Demandante nem sequer junta prova documental de opiniões de “especialistas” quanto a todos os lances que traz à liça;
22. Ainda que tal “base factual mínima” estivesse suportada em notícias, nomeadamente de jornais desportivos, tal como se expendeu no PD 28-20/2112 do CD da Demandanda, “o entendimento da imprensa desportiva sobre eventuais erros cometidos pelas equipas de arbitragem (decorrendo de uma opinião genérica de um comentador desportivo, como resulta do documento junto pelo arguido ...) não pode justificar imputações ofensivas a esses mesmos agentes, tal como ocorre no presente caso;
23. Não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os agentes de arbitragem perdem o direito à honra e consideração;
24. O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão. Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como provados os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida (em particular, da documentação junta aos autos, com destaque para todo o acervo probatório carreados para os autos com a junção do processo disciplinar n.º 80-2022/2023).

- 1) No dia 11 de Abril de 2023, no programa “Universo Porto - da bancada” transmitido pelo Porto Canal, o Demandante proferiu as seguintes declarações por referência à arbitragem do jogo n.º 12704, disputado em 7 de Abril de 2023 entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD no âmbito da 27.ª jornada da liga Portugal Bwin:

“No lance do Taremi, compreendo que o árbitro não tenha percebido a joelhada que o Vlachodimos lhe deu. Mas quem está na função do VAR tem a obrigação de ajudar o árbitro. O VAR tinha a obrigação de sinalizar este penálti. No lance do Zaidu é ainda mais escandaloso que o VAR Luís Godinho não tenha ajudado o árbitro. Esta época estamos a assistir a uma regressão do VAR. O VAR surgiu para ajudar o árbitro a ajuizar melhor e, esta época, tem havido erros grosseiros nos jogos do Benfica. Depois há senhores árbitros que parecem ter um azar terrível, como é o caso de Luís Godinho. Quer a VAR ou a árbitro, tem decidido permanentemente em prejuízo do FC Porto”.

“Se os erros fossem distribuídos uma vez para um lado e outra para outro.... Não há memória, há vários casos de erros graves do árbitro Luís Godinho contra o FC Porto. E mais uma vez, neste clássico, foi sistemático. Ele não interveio a ajudar a arbitragem, o jogo e a verdade desportiva como era sua obrigação. O caso do lance do Zaidu é



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo indesculpável. É demasiado visível. Não consigo entender. Também no lance do Taremi tinha obrigação de sinalizar”.

“Desde o início do campeonato que o Benfica parece que beneficia de um regime de excepção por parte dos VAR, que não assinalam lances de penálti contra o Benfica. Neste jogo foram dois. No Benfica-Paços não foi assinalado um penálti que poderia dar o 3-3. Depois houve o célebre lance do André André, um penálti claríssimo. No jogo com o Vizela, também há um penálti que poderia ter dado o empate, mais recentemente houve outro no jogo com o Rio Ave e, agora, estes dois no jogo com o FC Porto.”

“O que que se passa? Que condicionamento existe? Estes árbitros têm de ser sancionados corretamente para não se repetir. Tivemos uma volta inteira para beneficiar de um penálti. O caso mais gritante foi contra o Casa Pia. Depois, no jogo com o Gil Vicente, aí o VAR Tiago Martins interveio e bem para marcar penálti contra o FC Porto, mas depois houve um pisão sobre o Taremi que já não foi sinalizado e um lance de mão que também não foi sinalizado. Parece que os árbitros na função de VAR estão condicionados para assinalar lances capitais a favor do FC Porto e lances capitais contra o Benfica. Isto faz com que existam sete pontos de distância entre as duas equipa. É muito triste notar que a verdade desportiva é beliscada pelo desempenho dos senhores árbitros. Que nas jornadas que faltam o desempenho seja isento”.

- 2) O Demandante foi um dos quatro comentadores presentes no referido programa desportivo, onde se analisou o jogo de futebol em causa;
- 3) Nas declarações proferidas, o Demandante aponta um conjunto de erros de arbitragem que, no seu entendimento, se verificaram (em particular, a ausência de marcação de dois penáltis a favor da FC Porto SAD que, segundo o Demandante, poderiam ter tido um impacto decisivo na partida, e, conseqüentemente, na classificação do campeonato);
- 4) Na perspectiva do Demandante, esses erros ter-se-ão ficado a dever à actuação profissional do vídeo-árbitro;
- 5) O árbitro que desempenhou as funções de vídeo-árbitro foi o Senhor Luís Godinho;
- 6) As declarações foram feitas num tom calmo e cordial;
- 7) Os erros apontados pelo Demandante foram também mencionados na imprensa desportiva por outros especialistas na área¹⁵.

¹⁵ Vejam-se, em particular, as fls. 73 e 74 do processo disciplinar n.º 80-2022/2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 8) Na sequência dessas declarações, o Demandante foi alvo de um processo disciplinar movido pelo Conselho de Disciplina da Demandada;
- 9) Por decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, o Demandante foi condenado na prática de uma infracção disciplinar, nos termos do artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar (lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa), por referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento;
- 10) No seguimento da mencionada condenação, foi aplicada ao Demandante uma sanção de 45 dias de suspensão, para além de uma pena de multa no valor de € 7.650,00; e
- 11) O Demandante não se conformou com a decisão proferida e da mesma interpôs Recurso Hierárquico Impróprio, que correu termos sob o número 24-22/23, que foi julgado improcedente por decisão proferida a 12 de Junho de 2023.

II – Inexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

I – Conforme referido anteriormente, o que está em causa nos presentes autos é a aplicação de uma sanção disciplinar ao Demandante, na sequência de declarações que proferiu no programa “Universo Porto - da bancada” (por referência à arbitragem do jogo n.º 12704, disputado em 07/04/2023 entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, no âmbito da 27.ª jornada da liga Portugal Bwin). Neste sentido, coloca-se a questão de saber se tais declarações (*supra* transcritas) são ou não aptas a preencher os elementos do tipo de ilícito disciplinar imputado e se as mesmas contendem com o direito fundamental à liberdade de expressão.

O tema central é conhecido e controvertido, no mundo desportivo e não só: referimo-nos ao debate sobre os *limites à liberdade de expressão*¹⁶. O Demandante tem naturalmente direito de exprimir a sua opinião, embora este não seja um direito absoluto ou ilimitado.

Neste contexto, assistimos, por vezes, a um confronto entre a liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP) e os *direitos de personalidade*, como o direito ao bom nome e à reputação que também tem consagração constitucional (artigo 26.º, n.º 1, da CRP) e que, de certa forma, os artigos 136.º e 112.º do Regulamento Disciplinar visam salvaguardar. Quando o mencionado conflito se verifica, o caso concreto tem de ser cuidadosamente ponderado, sendo relevante apurar se as declarações visadas se mantiveram dentro do limite do razoável ou aceitável, e qual a base factual onde as mesmas se basearam.

No presente caso, porém, como veremos, o mencionado conflito nem se chega a colocar, uma vez que os elementos do tipo de ilícito disciplinar em causa não se encontram preenchidos.

¹⁶ Sobre o tema, vejam-se, por exemplo, PEDRO MONIZ LOPES / SARA MOREIRA DE AZEVEDO, “A liberdade de expressão no contexto desportivo: considerações metodológicas” e SOFIA DAVID, “Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela”, ambos os artigos publicados em *e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público*, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 134 a 171 e 172 a 203, respectivamente, bem como SÓNIA MOURA, “Os direitos de personalidade”, in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 39 a 67.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – A sanção disciplinar foi aplicada nos termos do artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (*lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa*), por referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento. Importa, por isso, analisar tais normas, que se transcrevem:

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

“1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.” (sublinhado nosso)

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

“1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

[...]

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.”

Conforme salientado pela Demandada, o valor protegido pelo ilícito disciplinar aqui em causa é o direito ao bom nome e reputação, visando-se ao mesmo tempo “a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play”¹⁷.

As declarações em causa, por sua vez, são aquelas que constam do facto provado n.º 1 e que, por facilidade, se transcrevem novamente:

¹⁷ Artigo 49.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

“No lance do Taremi, compreendo que o árbitro não tenha percebido a joelhada que o Vlachodimos lhe deu. Mas quem está na função do VAR tem a obrigação de ajudar o árbitro. O VAR tinha a obrigação de sinalizar este penálti. No lance do Zaidu é ainda mais escandaloso que o VAR Luís Godinho não tenha ajudado o árbitro. Esta época estamos a assistir a uma regressão do VAR. O VAR surgiu para ajudar o árbitro a ajuizar melhor e, esta época, tem havido erros grosseiros nos jogos do Benfica. Depois há senhores árbitros que parecem ter um azar terrível, como é o caso de Luís Godinho. Quer a VAR ou a árbitro, tem decidido permanentemente em prejuízo do FC Porto”.

“Se os erros fossem distribuídos uma vez para um lado e outra para outro.... Não há memória, há vários casos de erros graves do árbitro Luís Godinho contra o FC Porto. E mais uma vez, neste clássico, foi sistemático. Ele não interveio a ajudar a arbitragem, o jogo e a verdade desportiva como era sua obrigação. O caso do lance do Zaidu é mesmo indesculpável. É demasiado visível. Não consigo entender. Também no lance do Taremi tinha obrigação de sinalizar”.

“Desde o início do campeonato que o Benfica parece que beneficia de um regime de exceção por parte dos VAR, que não assinalam lances de penálti contra o Benfica. Neste jogo foram dois. No Benfica-Paços não foi assinalado um penálti que poderia dar o 3-3. Depois houve o célebre lance do André André, um penálti claríssimo. No jogo com o Vizela, também há um penálti que poderia ter dado o empate, mais recentemente houve outro no jogo com o Rio Ave e, agora, estes dois no jogo com o FC Porto.”

“O que que se passa? Que condicionamento existe? Estes árbitros têm de ser sancionados corretamente para não se repetir. Tivemos uma volta inteira para beneficiar de um penálti. O caso mais gritante foi contra o Casa Pia. Depois, no jogo com o Gil Vicente, aí o VAR Tiago Martins interveio e bem para marcar penálti contra o FC Porto, mas depois houve um pisão sobre o Taremi que já não foi sinalizado e um lance de mão que também não foi sinalizado. Parece que os árbitros na função de VAR estão condicionados para assinalar lances capitais a favor do FC Porto e lances capitais contra o Benfica. Isto faz com que existam sete pontos de distância entre as duas equipa. É muito triste notar que a verdade desportiva é beliscada pelo desempenho dos senhores árbitros. Que nas jornadas que faltam o desempenho seja isento”.

Atendendo ao referido enquadramento normativo e às declarações em causa, terá o Demandante incorrido na infracção disciplinar que lhe é imputada?

Por outras palavras: consistirão as declarações do Demandante (*supra* reproduzidas) em “expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou



Tribunal Arbitral do Desporto

grosseiros” para com o árbitro visado¹⁸? Estará, com tais declarações, o Demandante a incitar “*à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina*”¹⁹?

A resposta a estas e outras questões será determinante na decisão a tomar.

III – As declarações foram proferidas no contexto de um programa televisivo, onde estava a ser comentado um jogo de futebol entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD. O Demandante foi um dos quatro comentadores presentes no referido programa, onde se analisou o referido jogo²⁰.

Em sintonia com outros comentários aí proferidos, o Demandante apontou alguns erros à equipa de arbitragem, em particular à actuação do vídeo-árbitro face à ausência de marcação de dois penaltis a favor da FC Porto SAD²¹.

E este é um ponto relevante que importa, desde já, destacar: o Demandante não parte de forma gratuita para as alegadas ofensas ao árbitro visado. Ele alicerça o seu discurso num alegado conjunto de erros que, no seu entendimento, se verificaram²². Tais erros foram, aliás, também apontados na imprensa desportiva por outros especialistas na área²³.

A este respeito, note-se que, conforme tem sido apontado (e bem) pela jurisprudência, “*um discurso alicerçado na invocação de diversos factos, que, na perspectiva do declarante, justificam as suas suspeitas e imputações, é um discurso suportado numa base factual mínima, que ainda que possa não corresponder a factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa fé, acredite nas afirmações que produz*”²⁴. Esta base factual mínima exigida (e aqui presente) é importante, pois, conforme tem sido afirmado pelo TEDH, “*só em*

¹⁸ Artigo 112.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento Disciplinar.

¹⁹ Artigo 112.º, n.º 1, 2.ª parte, do Regulamento Disciplinar.

²⁰ Factos provados n.ºs 1 e 2.

²¹ Factos provados n.ºs 3 e 4.

²² Facto provado n.º 3.

²³ Facto provado n.º 7.

²⁴ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 01/10/2020 (Relatora Sofia David, processo 63/20.2BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

*face da inexistência de factos, as afirmações produzidas podem ser consideradas delituosas, porque difamatórias*²⁵.

Por outro lado, no que se refere à crítica em si mesma e aos alegados erros, importa ressaltar que – à semelhança de qualquer profissão – os erros dos árbitros de futebol são normais. Quando os mesmos se verificam, isso não significará, naturalmente, que o árbitro não tenha sido isento, imparcial, honesto, etc.

Mas também é normal que existindo erros (ou, pelo menos, havendo essa percepção), os árbitros sejam criticados (sobretudo quando tais erros podem ter graves consequências para os clubes em causa, como foi defendido nas declarações transcritas). Os árbitros não estão, como é evidente, acima da crítica. Na verdade, *“se a liberdade de expressão compreende a permissão prima facie de emitir opiniões, pontos de vista, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto, então os demais sujeitos – nomeadamente os ‘criticados’ ou ‘avaliados’ por esse juízo de valor – estão prima facie sujeitos ao exercício daquela liberdade pelo liberty-holder*”²⁶.

No que se refere especificamente à actuação dos árbitros (assim como de figuras públicas), a jurisprudência tem, aliás, entendido que os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de forma mais lata. Veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30/01/2020 (Relator Paulo Pereira Gouveia):

“Quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a atuação de um tribunal ou de um árbitro de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata do que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum e anónimo”²⁷.

²⁵ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 01/10/2020 (Relatora Sofia David, processo 63/20.2BCLSB), *cit.*

²⁶ PEDRO MONIZ LOPES / SARA MOREIRA DE AZEVEDO, “A liberdade de expressão no contexto desportivo...”, *cit.*, p. 163.

²⁷ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30/01/2020 (Relator Paulo Pereira Gouveia, processo 139/19.9BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>. O mesmo entendimento tem sido, de resto, proclamado pelo TEDH. Neste sentido, para maiores desenvolvimentos, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 01/10/2020 (Relatora Sofia David, processo 63/20.2BCLSB), *cit.*



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – Referido o contexto em que as declarações foram proferidas, importa agora analisar o conteúdo das mesmas, em particular as afirmações que, em abstracto, se podem considerar mais controversas.

Como nota prévia, cumpre salientar que uma parte substancial das declarações limita-se, objectivamente, à enunciação dos erros técnicos. Na sequência das críticas, porém, são feitas algumas considerações adicionais ou alguns questionamentos que, eventualmente, podem gerar dúvidas. Vejamos então as afirmações mais controversas.

A) Referência ao nome do árbitro que actuou nas funções de VAR (Luís Godinho)

Os erros de arbitragem apontados pelos Demandante referem-se, essencialmente, à actuação do árbitro que actuou nas funções de vídeo-árbitro no jogo em questão. O Demandante contesta o facto de o mesmo não ter dado a indicação para marcação de dois penaltis a favor da FC Porto SAD²⁸. Ao fazê-lo, o Demandante indica o nome da pessoa que estava nessas funções: Luís Godinho.

O Demandante procede, assim, a uma pessoalização da crítica. Seria naturalmente recomendável que não o tivesse feito. Em todo o caso, este tipo de comportamento não nos parece particularmente censurável. O Demandante quis diferenciá-lo dos restantes membros da equipa de arbitragem (uma vez que os erros principais, alegadamente, ser-lhe-iam imputados) e quis invocar erros passados desse mesmo árbitro, verificados também noutros jogos.

Fora do âmbito desportivo, note-se que, em vários casos mediáticos da justiça portuguesa, o nome dos Magistrados Judiciais ou dos procuradores do Ministério Público, envolvidos num dado processo, são também, com alguma frequência, divulgados na comunicação social, sem que se entenda – por esse simples facto – que existe uma lesão da sua honra ou reputação.

²⁸ Factos provados n.ºs 3, 4 e 5.



Tribunal Arbitral do Desporto

B) “Regime de exceção por parte dos VAR” e “condicionamento”

Partindo dos erros técnicos enunciados e das inerentes críticas a eles subjacentes, o Demandante faz uma comparação com erros verificados noutros jogos, em particular com um dos seus clubes rivais: Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD.

Neste sentido, o Demandante afirma o seguinte: “[d]esde o início do campeonato que o Benfica parece que beneficia de um regime de exceção por parte dos VAR”. De seguida, interroga-se se não existirá um “condicionamento” a este respeito, afirmando o seguinte: “[p]arece que os árbitros na função de VAR estão condicionados para assinalar lances capitais a favor do FC porto e lances capitais contra o Benfica”²⁹.

Em qualquer uma das situações, note-se, porém, que o Demandante não refere expressamente, em termos inequívocos, a existência de um alegado regime de exceção e condicionamento. Equaciona essa hipótese (“parece que”), mas não o afirma expressamente, o que retira gravidade às afirmações.

C) Alegada falta de isenção dos árbitros

O Demandante termina as suas declarações com a seguinte afirmação: “que nas jornadas que faltam o desempenho seja isento”.

Estará o Demandante com isto a dizer que os erros que apontou se ficaram a dever a uma falta de isenção da equipa de arbitragem (como a Demandada parece entender)?

Essa interpretação não tem acolhimento nas palavras transcritas. O Demandante não diz que todos os erros do árbitro em causa foram devidos a uma falta de isenção. É verdade que se poderá dizer que está a insinuar isso. Mas também

²⁹ Facto provado n.º 1.



Tribunal Arbitral do Desporto

é defensável que o Demandante está a desejar, para o futuro, que o desempenho dos árbitros se mantenha isento.

Em qualquer caso, mais uma vez, não vemos gravidade nessa afirmação, que seja justificadora da sanção disciplinar aplicada.

V – Analisadas as declarações no geral e nas suas afirmações mais controversas, cumpre decidir.

Na sequência da transcrição do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar (invocado para a aplicação da sanção disciplinar), interrogámo-nos se as declarações do Demandante consistiriam em “*expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros*” para com o árbitro visado³⁰. De modo diferente, interrogámo-nos também se, com tais declarações, o Demandante estaria a incitar “*à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina*”³¹.

Não temos qualquer dúvida em responder negativamente a ambas as questões.

A este respeito, e conforme bem salientou o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25/08/2022 (Relator Frederico Macedo Branco), importa ter presente que “[o] tipo de ilícito difamatório exige que as palavras ou expressões usadas não tenham outro sentido que não seja o de ofender; dito de outro modo, que inequívoca e em primeira linha as palavras ou expressões usadas visem gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome do visado”³². Não é, manifestamente, este o caso que encontramos nos presentes autos.

Embora entendamos que as declarações em causa não preenchem o tipo de ilícito disciplinar imputado ao Demandante, reconhece-se que parte das suas afirmações – as indicadas em A), B) e C) – se podem considerar algo infelizes e insensatas. Mas não estará este tipo de afirmações também coberto pela liberdade de expressão?

³⁰ Artigo 112.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento Disciplinar.

³¹ Artigo 112.º, n.º 1, 2.ª parte, do Regulamento Disciplinar.

³² Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25/08/2022 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 127/22.8 BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

No nosso entendimento, a resposta é afirmativa. Na verdade, “[a] liberdade de expressão se não permitir a insensatez de pouco vale, havendo que ser justo e cuidadoso na necessária conformação de este direito fundamental com outros direitos fundamentais”³³.

Face ao exposto, conclui-se que as declarações em causa não preenchem o tipo de ilícito disciplinar que foi imputado ao Demandante, devendo a respectiva decisão de condenação ser revogada.

³³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26/01/2023 (Relatora Dora Lucas Neto, processo 160/22.0BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se conceder provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

A) Julgar procedente o pedido de revogação da decisão que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar prevista no 136.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar (lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa), por referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, nos termos da qual foi aplicado ao Demandante uma sanção de 45 dias de suspensão e uma pena de multa no valor de € 7.650,00;

B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cfr.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual) e tendo ainda presente que a decisão cautelar remeteu para a acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição (*cfr.* artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da LTAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 7 de Dezembro de 2023



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Pedro Pinto Monteiro'.

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral (nos termos do artigo 46.º, alínea g), da LTAD), mas com a concordância integral dos Árbitros designados pelas Partes, tendo a decisão sido unânime.